



DESPACHO

Goianésia, PA, 04 de abril de 2022.


Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Ao: Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Prefeito,

Vimos, por meio deste, solicitar autorização de Vossa Excelência quanto a necessidade de contratação na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia do Pará - PA. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terão como principal objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, “B”, “D” E “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.**

Em tempo, anexamos cópia de proposta da empresa almejada bem como termo de referência, cujo instrumento é de fundamental importância para nortear o processo de contratação, por inexigibilidade de licitação.


JHONATA FERNANDO MEIER ROCHA
Secretário de Fazenda



TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados ao Município de Goianésia do Pará - PA.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados a favor do Município de Goianésia do Pará - PA, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. art. 25, inciso II; c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações de nº art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, estabelece que:



Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configurasse como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

2.8. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terá como principal objeto a recuperação de valores financeiros em face da UNIÃO, nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, podendo abarcar a critério do Gestor municipal, os seguintes serviços:

Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico no escopo do objeto.

Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.

Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.

Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

2.11. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o



instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.12. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.13. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

2.14. Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º - A, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.

2.15. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1. Constitui da presente inexigibilidade e licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, “B”, “D” E “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

3.2 A critério do ente municipal, além do serviço citado no item 3.1. do presente termo, pode-se abarcar os seguintes serviços:



Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico no escopo do objeto.

Sendo necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.

Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico no escopo do objeto.

Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília no escopo do objeto.

3. DAS DIRETRIZES

3.1 A sociedade individual de advocacia contratada obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas do Município de Goianésia do Pará emanadas diretamente ou por intermédio de seu Prefeito Municipal, ao qual a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b) Manter o Contratante informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do ente municipal e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e) Disponibilizar documental e virtualmente ao contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos.



5. DO VALOR e PAGAMENTO

5.1. O CONTRATANTE efetuará ao CONTRATADO o pagamento no importe de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretense contratado, de igual modo, o valor de R\$0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado.

5.2. Os serviços objeto deste contrato serão contabilizados em face dos valores financeiros recuperados e serão compensados em juízo na própria ação judicial movida pelo contratado ou mediante empenho pelo CONTRATANTE.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

7.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário e Financeiro, capaz de atender o escopo do objeto.

7.2. A contratada deverá possuir 01(um) profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;

7.4. O profissional, deverá apresentar de Currículo Lattes, nos moldes dispostos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

7.5. Pelo menos, deverá possuir titulação de especialização em Direito Público;

7.6. Todos os títulos e certificados de especialização deverão ser apresentados;

7.7. A contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que confirme seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, da Lei Federal 8.666/93;



8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Por se tratar de contrato vinculado ao êxito da causa, o contrato, objeto deste processo terá vigência enquanto perdurar processo judicial necessário ao garantimento do objeto.

Goianésia do Pará- PA, 04 de abril de 2022.



JHONATA FERNANDO MEIER ROCHA
Secretaria Municipal de Fazenda

PROPOSTA Nº 039/2022

BRASÍLIA/DF, 31 DE MARÇO DE 2022

MARÇO DE 2022

PROPOSTA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

PROPOSTO POR:
Mácola Advogados

CLIENTE:
Município de Goianésia do Pará/PA.

VALIDADE DA PROPOSTA
60 dias

E-mail: contato@macola.adv.br
Tel. (61) 3046-8004

SRES Centro Comercial Cruzeiro - Área Especial
Bloco D N 20 Sala 503 Cruzeiro Velho Brasília-DF
CEP: 70.640-543
CNPJ: 27.671.930/0001-23



MÁCOLA
ADVOGADOS

O ESCRITÓRIO

MÁCOLA ADVOGADOS

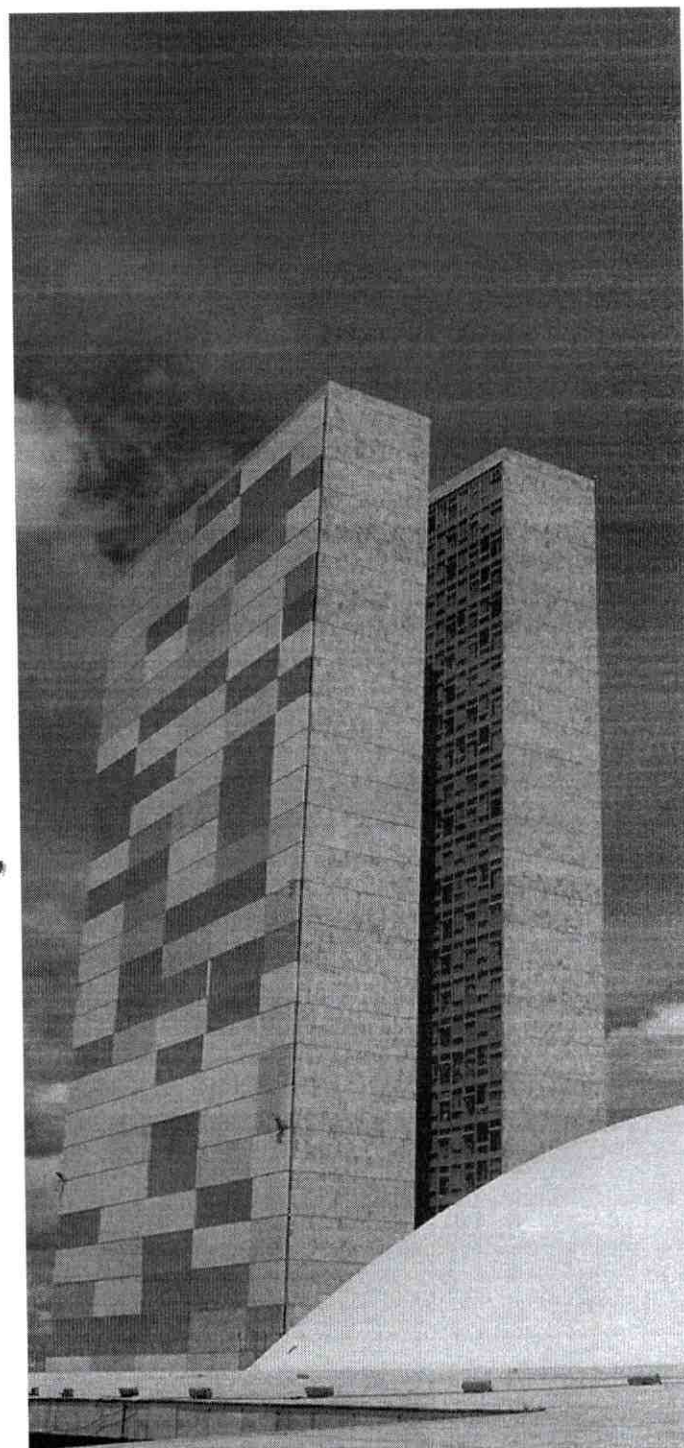
A Mácola Advogados possui prática especializada em direito público na regularização de ativos financeiros em natureza tributária, fiscal, orçamentária, previdenciária e restritivas de repasses.

Por meio do acúmulo de experiência de 10 anos de atuação na área, proporcionamos segurança jurídica e retorno objetivo dos resultados esperados.

Nosso maior diferencial consiste na técnica singular empregada pelos nossos advogados, que constantemente recebem treinamento e capacitação.

TRANSPARÊNCIA, CLAREZA E EFICIÊNCIA

A Mácola Advogados preza pelo desenvolvimento social e pela justa e regular aplicação de recursos públicos, primando pela redução de desigualdades sociais.



REGULARIZAÇÃO

OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS



CONSULTORIA FISCAL - ORÇAMENTÁRIA

Proposta de prestação de serviços técnicos especializados em Recuperação de créditos tributários.

OBJETIVO

A Mácola Advogados, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Prefeitura Municipal com vistas a recuperação de créditos tributários.

PASSO A PASSO

Fornecer ao cliente o diagnóstico das medidas e ações judiciais que versam sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

Propositura e acompanhamento de ações judiciais que versam sobre recuperação de créditos do FUNDEF;

Remessa de relatórios periódicos sobre acompanhamento e medidas adotadas referente a ações do FUNDEF;

Requerimentos de formulação de acordos em juízo e expedição de precatórios.

MACOLA
ADVOGADOS

Mácola Advogados

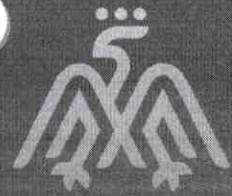
T 61 3066 8036
C 01 91142 8044
E contato@macolaadvogados.com.br

2003 Campo Limpo Paulista - Av. São Carlos, 1000 - 13
13.170-100 - Tel: (13) 3066 8036 - Fax: (13) 3066 8044



PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

HONORÁRIOS DE ÊXITO



RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF

Pelos serviços descritos serão cobrados honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante recuperado em créditos tributários do FUNDEF, na proporção de R\$0,20 (vinte centavos) por real recuperado.

Os honorários convencionados no presente contrato não se confundem com eventuais honorários de sucumbência impostos ao réu em caso de procedência da ação a ser proposta.

Os honorários aqui previstos serão integralmente devidos pelo Contratante em caso de rescisão imotivada do presente contrato.

Esta proposta obriga os sucessores das partes para o fiel cumprimento de suas obrigações

MÁCOLA
ADVOGADOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **CÁSSIO MÁCOLA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º **3712/17 – R.S.**, desde **20/04/2017**. **CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/001-23, com sede na SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@macola.adv.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SESP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com eficiência os Serviços Jurídicos na recuperação de valores financeiros em face do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Gurupá/PA, 21 de outubro de 2019.


NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES
Prefeita Municipal de Gurupá/PA



PREFEITURA DE
**SÃO SEBASTIÃO
DA BOA VISTA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica, Inscrita no CNPJ nº 27.671.930/001-23, com sede na SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@macola.adv.br – Tel: (61) 3046-8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SESP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com eficiência Serviços Jurídicos no tocante à recuperação de valores financeiros em face ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 15 de dezembro de 2020.

**JOSE HILTON
PINHEIRO DE
LIMA:61878308220**

Assinado de forma digital por
JOSE HILTON PINHEIRO DE
LIMA:61878308220
Dados: 2020.12.15 15:03:13
-03'00'

JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA
Prefeita Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA

FACULDADE
UNYLEYA

A FACULDADE UNYLEYA, com base na legislação em vigor e em seus Estatuto e Regimento, certifica que

CASSIO BARBOSA MACOLA
Identificação: 15533 - OAB/PA

concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização, com **500 horas**, em

DIREITO PÚBLICO
Área de conhecimento: Direito

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016


CASSIO BARBOSA MACOLA
Pós-Graduado(a)


MARCOS IZIDRO GONÇALVES
Diretor Acadêmico

FACULDADE UNYLEYA - HISTÓRICO ESCOLAR

CASSIO BARBOSA MACOLA

Pós-Graduação *Lato Sensu* DIREITO PÚBLICO

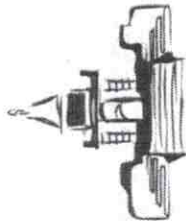
Período de Realização (W973): 05 de maio de 2015 a 03 de novembro de 2016 - Carga Horária: 500 horas

Disciplina	Carga Horária	Conceito	Nome e Titulação do Corpo Docente
METODOLOGIA DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA	40	Excelente	DENISE MARIA DOS SANTOS PAULINELLI RAPOSO - MESTRE
DIREITO CONSTITUCIONAL	40	Ótimo	JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO - MESTRE
DIREITO TRIBUTÁRIO	40	Bom	CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES - MESTRE
DIREITO ADMINISTRATIVO	40	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	60	Excelente	MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - MESTRE
DIREITO PENAL	60	Excelente	TIAGO PUGSLEY - ESPECIALISTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL	60	Excelente	TIAGO PUGSLEY - ESPECIALISTA
LÍNGUA PORTUGUESA	40	Ótimo	MARCELO WHATELY PAIVA - ESPECIALISTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40	Excelente	EVANDRO TSUFA LEPLETIER GUIMARAES - MESTRE
LEI 8.666/93	20	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
LEI 8.112/90	20	Excelente	HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA - MESTRE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	40	Excelente	LUIZ HENRIQUE HORTA HARGREAVES - MESTRE

Título do TCC: GESTÃO MUNICIPAL DE REPASSES FEDERAIS

O presente certificado de Pós-graduação está em conformidade com os preceitos da Resolução CNE-CES nº1, de 8 de junho de 2007. A FACULDADE UNYLEYA é credenciada pelo MEC através da Portaria Ministerial nº 1.663 de 05/10/2006, Portaria SESu nº 727 de 31/03/2011 e reconhecida pela Portaria Ministerial Nº 721, de 20/07/2016.

Registrado sob nº 33626 - 177230 / UNY-16



UNIVERSIDADE
CANDIDO MENDES


ATAME

Pró-Reitoria de Avaliação, Regulação e Estudos da Educação Superior - PARES

CERTIFICADO

A Reitoria da Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, certifica que **CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, concluiu com aproveitamento o **Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu***, em **DIREITO ELEITORAL**, com 378 horas.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.


EDSON DE OLIVEIRA NUNES
PRÓ-REITOR


Aluno (a)


ANELI APARECIDA JORDÃO
COORDENADORA GERAL

HISTÓRICO ESCOLAR

CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO ELEITORAL

Período de Realização: 18 de Setembro de 2015 a 06 de Maio de 2017

Aluno(s): Cássio Barbosa Mácola - RG.: 3.931.688 SSP/DF

Filiação: Ítalo de Almeida Mácola Júnior e Esther Barbosa Mácola

Graduado em: Direito

Ano: 2009

Carga Horária: 378 Horas

Natural: Belém/PA

Disciplinas	Carga/h	Grau	Nome e Titulação do Corpo Docente
Introdução ao Direito Eleitoral	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Direitos Políticos	18	9,8	Weslei Machado Alves, Especialista em Direito, IDP/DF - 2012
Direito Partidário	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Fidelidade Partidária	18	7,5	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Condições de Elegibilidade	18	9,0	Weslei Machado Alves, Especialista em Direito, IDP/DF - 2012
Inelegibilidades Constitucionais	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Registro de Candidaturas	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Propaganda Eleitoral	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Prestação de Contas de Campanha Eleitoral	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Metodologia de Pesquisa	18	10,0	Lilian Ferreira e Silva Damasceno, Mestre em Direito, IDP/DF - 2017
Eleições	18	10,0	Ricardo Cunha Chimenti, Mestre em Direito, UNIP/SP - 2008
Crimes Eleitorais	18	10,0	Weslei Machado Alves, Especialista em Direito, IDP/DF - 2012
Inquérito Policial e Processo Penal Eleitoral	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Ações Eleitorais I	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Ações Eleitorais II	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Ações Eleitorais III	18	9,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Ações Eleitorais IV	18	9,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Recursos Eleitorais I	18	10,0	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Recursos Eleitorais II	18	9,5	Alessandro Rodrigues da Costa, Mestre em Direito, IDP/DF - 2012
Recursos Eleitorais III	18	10,0	Marilda de Paula Silveira, Especialista em Direito, IDP/DF - 2006
Didática de Ensino Superior	18	10,0	Fernando Velloso Filho, Mestre em Educação, UCB/DF-2000
Tema da Monografia: INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: DELIMITAÇÕES DOS ASPECTOS CONDICIONANTES DA INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.			Grav/Conceito: 8,5 Frequência Total: 100%

O presente certificado, emitido pela UCAM, universidade credenciada pelo Decreto de 24 de novembro de 1997, está em conformidade com os Preceitos da Resolução CNE/CES N° 1 de 08 de junho de 2007.

Registro n.º 004 Livro 001 Folha 003, em 07/10/2019